



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

OFÍCIO/17.^a VARA/N. 46 /2016

Brasília, 1.º de março de 2016.

Suscitante : Juízo da 17.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Suscitado : Juízo da 25.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal
(Juizado Especial Federal)**

Assunto : Conflito Negativo de Competência

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente,

Venho, por intermédio deste, à presença de V. Exa. para, com fulcro no art. 118 do CPC, c/c o art. 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal de 1988, **suscitar conflito negativo de competência** entre o **Juízo da 17.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal** e o da **25.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Juizado Especial Federal)** para processar e julgar o **Processo 11194-55.2016.4.01.3400** (Processo 0003630-25.2016.4.01.3400, na origem), o qual é formulado nos seguintes termos.

Trata-se de **ação**, pelo **rito ordinário**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Jose Humberto de Souza Ferreira** em face da **União Federal**, do **Distrito Federal** e da **Universidade de São Paulo – USP**, objetivando o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, necessária ao seu tratamento de saúde, nos moldes apontados na peça vestibular.

Distribuída, inicialmente, a causa ao Juízo da 25.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Juizado Especial Federal), entendeu o Suscitado pela sua incompetência absoluta, ao fundamento de que a pretensão do promovente não se inclui na

Excelentíssimo Senhor
Desembargador Federal Cândido Ribeiro
DD. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região
Brasília/DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

competência dos Juizados Especiais Federais. Isso sob a ótica de que "os processos que envolvam medicamentos não registrados na ANVISA, off label ou experimentais implicam necessariamente na anulação do ato administrativo que denegou o registro do fármaco ou, ao menos, o cancelamento de todos os atos administrativos preparatórios do procedimento de registro". Argumentou, ainda, "que o fato de o medicamento estar em fase experimental não o torna sem valor ou com valor igual a zero (R\$ 0,00), concluindo que, "[p]elo contrário, denota a impossibilidade de se fixar, com certeza, que os custos com sua obtenção serão inferiores ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, pela falta total de parâmetros para um cálculo econômico".

Feito esse breve relato, passo a me pronunciar.

Como se sabe, no tocante à competência dos Juizados Especiais Federais, a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, de um modo geral, ressalvadas as causas de exceção, as ditadas pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), as decorrentes do tipo de procedimento (critério processual) e as firmadas em consideração dos figurantes da relação processual (critério subjetivo), previstas, as duas últimas, respectivamente, no § 1.º do seu art. 3.º e no art. 6.º, a Lei 10.259/2001 elegeu como critério de definição de competência o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos. (Cf. AgRg no REsp 1.209.914/PB, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, DJ 14/02/2011; REsp 1.184.565/RJ, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 22/06/2010; CC 90.300/BA, Segunda Seção, da relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 26/11/2007; CC 58.211/MG, Primeira Seção, relator para o acórdão o ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/09/2006; CC 52.389/PA, Terceira Seção, da relatoria do ministro Felix Fischer, DJ 12/06/2006.)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: CC 16768-79.2013.4.01.0000/BA, Terceira Seção, da relatoria do desembargador federal Souza Prudente, DJ 11/06/2013; CC 37148-31.2010.4.01.0000/MG, Primeira Seção, da relatoria do desembargador federal Néviton Guedes, DJ 06/06/2013.

Sobre a matéria, a orientação da Corte Federativa, no que vem sendo acompanhada pela nossa Corte Regional, estabelece que, nos casos em que o valor da causa

 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos e o pedido do autor envolva questão de natureza eminentemente previdenciária ou assistencial, mesmo que se pretenda a anulação ou cancelamento de ato administrativo, fica assegurada a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a lide, conforme o disposto no art. 3.º, § 1.º, inciso III, da Lei 10.259/2001. (Cf. STJ, REsp 1.265.407/RS, decisão monocrática do ministro Benedito Gonçalves, *DJ* 19/02/2014; AgRg no CC 104.332/RJ, Terceira Seção, da relatoria do ministro Felix Fischer, *DJ* 12/08/2009; CC 97.349/DF, decisão monocrática do ministro Felix Fischer, *DJ* 1º/12/2008; TRF1, CC 74949-15.2009.4.01.0000/RO, Primeira Seção, da relatoria da desembargadora federal Mônica Sifuentes, *DJ* 04/03/2011.)

Na mesma direção, observe-se o seguinte precedente da nossa Casa de Justiça: CC 37171-69.2013.4.01.0000/MG, Primeira Seção, da relatoria do desembargador federal Ney Bello, *DJ* 05/05/2014.

Nesse contexto, a Corte Federativa sedimentou posicionamento no sentido de que, nas ações destinadas à proteção do direito à saúde, aí incluídas as causas de fornecimento de medicamentos, cujo valor seja inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no art. 3.º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol de exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. (Cf. AgRg no REsp 1.354.068/RS, Segunda Turma, da relatoria da ministra Assusete Magalhães, *DJ* 1.º/07/2015; AgRg no REsp 1.469.836/MG, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, *DJ* 09/03/2015; AgRg no REsp 1.214.479/SC, Segunda Turma, da relatoria do ministro Og Fernandes, *DJ* 06/11/2013; AREsp 280.751/MS, decisão monocrática do ministro Arnaldo Esteves Lima, *DJ* 14/02/2013; AREsp 203.460/MS, decisão monocrática do ministro Benedito Gonçalves, *DJ* 09/08/2012; AgRg no REsp 1.222.345/SC, Primeira Turma, da relatoria do ministro Hamilton Carvalho, *DJ* 18/02/2011; REsp 1.205.956/SC, Segunda Turma, da relatoria do ministro Castro Meira, *DJ* 1.º/12/2010; CC 107.369/SC, Primeira Seção, da relatoria do ministro Luiz Fux, *DJ* 19/11/2009; CC 104.544/RS, Primeira Seção, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 28/08/2009; AgRg no CC 103.040/SC, Primeira Seção, da relatoria da ministra Denise Arruda, *DJ* 1.º/07/2009; CC 104.608/SC,

 3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

decisão monocrática do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 08/05/2009; CC 96.353/SC, Primeira Seção, da relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, *DJ* 09/09/2008.)

Noutro plano, no que diz respeito ao conceito de valor da causa, a Corte Superior de Justiça tem entendido que ele deve corresponder ao do interesse econômico em discussão, não subsistindo aquele atribuído em desacordo com as regras processuais. (Cf. AgRg no Ag 778.771/PR, Primeira Turma, da relatoria do ministro José Delgado, *DJ* 19/10/2006; REsp 436.203/RJ, Terceira Turma, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, *DJ* 17/02/2003; REsp 98.020/RJ, Quarta Turma, da relatoria do ministro Barros Monteiro, *DJ* 03/05/1999.)

Sob esse aspecto, o Tribunal Infraconstitucional recomenda cautela na consideração isolada do valor da causa indicado pelo autor, visto que é de competência do juiz que recebe inicialmente a ação verificar se há compatibilidade entre o benefício econômico pretendido e o valor atribuído à causa, autorizando-o, inclusive, a determinar, de ofício, a sua correção, sendo o caso. (Cf. CC 97.971/RS, Primeira Seção, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 17/11/2008; CC 96.525/SP, Primeira Seção, da relatoria da ministra Denise Arruda, *DJ* 22/09/2008; CC 90.300/BA, Segunda Seção, da relatoria do ministro Humberto Gomes, *DJ* 26/11/2007.)

A nossa Corte Regional, por sua vez, tem decidido na mesma direção, ao considerar que o juiz deve agir com prudência nas hipóteses em que não disponha de elementos concretos para verificação do efetivo conteúdo patrimonial da demanda, recomendando inclusive que se faça uso do auxílio da contadoria, se necessário, de modo que se evite a redistribuição dispensável dos autos em prejuízo das partes. (Cf. AG 2004.01.00.000463-7/DF, Sexta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Moacir Ferreira Ramos, *DJ* 02/08/2004.)

Na concreta situação dos autos, a parte autora almeja o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, a qual está sendo utilizada, ainda em fase experimental, no tratamento de pessoas diagnosticadas com câncer, havendo atribuído à demanda o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 13). Assim, é manifesta a incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa. Isso porque, na linha do entendimento estabelecido pela Corte Infraconstitucional, o valor atribuído à demanda não excede os 60 (sessenta) salários mínimos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

e o pedido envolve questão relativa à proteção do direito à saúde, de modo a assegurar a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a lide, ainda que se pretenda, eventualmente, a anulação ou cancelamento de ato administrativo. Competência essa que, sendo de natureza absoluta, sequer é afastada em razão da complexidade da causa ou de eventual necessidade de se realizar prova pericial.

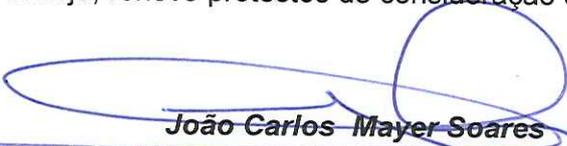
Além disso, não há nenhum elemento nos autos que indique se tratar de medicamento de alto custo, a afastar o valor da causa atribuído pelo acionante. Ao reverso, em casos análogos, o que se tem verificado é que o medicamento é de baixo custo, sendo inclusive distribuído de forma gratuita pela USP, e que ainda não há pedido do seu registro na Anvisa, segundo esclarecimentos da própria agência reguladora. A propósito, não se pode deixar de frisar que o Suscitado não retificou, de ofício, tal valor, como, salvo melhor juízo, deveria tê-lo feito, em consonância com o entendimento invocado. Tudo a indicar que, até comprovação em contrário, deve prevalecer o valor da causa, conforme indicado na pretensão autoral.

Assim, *permissa venia*, a competência para processar e julgar a demanda é do Juízo Suscitado, considerados a natureza do pedido e o valor atribuído à causa.

À vista do exposto, aguarda o Suscitante o conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Suscitado para processar e julgar a ação em referência.

Em anexo, seguem cópias da petição inicial, da decisão declinatória de competência e do andamento processual atualizado do processo.

No ensejo, renovo protestos de consideração e apreço.


João Carlos Mayer Soares
Juiz Federal da 17.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal